



REQUERIMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0257.2/2016

“Dispõe sobre a definição de maus-tratos aos animais.”

Autor: Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Cesar Valduga, que visa definir o conceito de maus-tratos aos animais, sob a justificativa de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico estadual.

O Projeto de Lei é estruturado em 4 (quatro) artigos que abordam, em suma: (I) a definição de maus-tratos aos animais, seja por ações ou omissões, e o rol de eventos que atentam contra a saúde e/ou a integridade física ou mental do animal (art. 1º); (II) as sanções aplicáveis no caso de infração e a garantia ao contraditório e a ampla defesa (art. 2º); (III) as custas com a assistência ao animal maltratado (art. 3º); e (IV) a cláusula de vigência da lei, que se dará a partir da sua publicação (art. 4º).

Cabe destacar que, em decorrência de diligência promovida, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, à Secretaria da Casa Civil, encontram-se acostados aos autos pronunciamentos da Secretaria de Estado da Saúde, da Agricultura e da Pesca e da Fundação do Meio Ambiente (FATMA) acerca da matéria, os quais sintetizo da seguinte forma:

1) a **Secretaria de Estado da Saúde** alegou não deter competência técnica ou atribuição legal que consubstancie sua manifestação sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, razão pela qual se eximiu de emitir parecer a respeito da matéria (fls. 15/21);

2) a **Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca**, por intermédio da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), ponderou que a matéria é de fundamental importância em decorrência da controvérsia existente em relação ao tema. Ademais, alerta quanto à



inespecificidade das definições de maus-tratos estabelecidas no Projeto, que pode gerar confusão na aplicação da futura norma, bem como inviabilizar a adequação do setor produtivo, prejudicando, desse modo, a economia do Estado. Adverte, ainda, sobre a necessidade de se criar legislação de âmbito federal, com obrigação de aplicação por todos os Estados, sob pena de que, caso se opte por estabelecer exigências estaduais que imponham custos sobre a produção animal, seja criado um diferencial competitivo negativo para o setor de produção de proteína animal catarinense. Por fim, sugere a esta Casa a promoção de amplo debate para que se construa uma proposta clara, regulamentando cada área de atuação no que tange à matéria (fls. 22/26); e

3) a **Fundação do Meio Ambiente (FATMA)**, posiciona-se favoravelmente à proposta de lei em comento, asseverando que a definição de maus-tratos aos animais é essencial e possui total relevância para que haja a manutenção e preservação da fauna no Estado. No entanto, aponta a necessidade de observar as normas regulamentadoras vigentes (fls. 27/29).

A matéria restou aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, na reunião do dia 22 de agosto do corrente ano (fl. 34), nos termos do Parecer de fls. 31/33.

É o relatório.

II – VOTO

Prefacialmente, verifico, a partir dos aspectos intrínsecos a este Colegiado¹, que o Projeto de Lei não implica, de forma expressa, em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública e, por conseguinte, não requer compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

No entanto, ao examinar os pormenores das manifestações dos órgãos afetos à matéria (fls. 14/29), sobretudo o pronunciamento da CIDASC, referendado pela Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, constatei que a

¹ Regimento Interno da Alesc, art. 73, inciso II, c/c art. 142, inciso II.



proposta legislativa, apesar de necessária para a manutenção e preservação do bem-estar da fauna no Estado, demanda cautela no que tange à sua hipotética aprovação, porquanto, ao estabelecer exigências que tendem aumentar os custos sobre a produção de proteína animal, pode, em decorrência disso, impactar a arrecadação estadual oriunda desse setor.

Isso porque o texto proposto, ao versar sobre os maus-tratos aos animais, traz um rol exemplificativo de ações e omissões passíveis de sanções sem distinção de espécie ou setores.

Tal rol exemplificativo atende à maior parte das situações de maus-tratos aos animais, tanto os de companhia como os de produção, no entanto, como aponta a CIDASC,

[...] a falta de especificidade pode gerar confusão na aplicação da futura lei. Por exemplo, o item II do artigo 1º, considera maus-tratos “lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte”, pode ser interpretado como uma proibição do abate de animais criados para produção de carnes, já que para tanto, invariavelmente, o animal é levado a morte. Para que seja evitada tal confusão é fundamental considerar na lei que algumas espécies são criadas com esta finalidade, e que o que deve ser evitado é o abate cruel de animais, utilizando-se de métodos não previstos na legislação federal e estadual.

Posta essa questão, é oportuno enfatizar que nosso Estado é o maior produtor e exportador de carne suína do país. Em janeiro do corrente ano, foi responsável por 46,9% de toda carne suína vendida pelo Brasil. No exercício anterior, foram vendidas 276,5 mil toneladas de carne suína para mais de 50 países, o que representou a receita de mais de US\$ 639,2 milhões².

Assinala-se, ainda, que, em janeiro de 2018, Santa Catarina respondeu por 22% das exportações brasileiras de carne de aves. Ao longo de 2017, mais de 120 países importaram a carne de frango produzida aqui no Estado,

² Dados publicados pelo Governo do Estado de Santa Catarina, em 08 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://sc.gov.br/index.php/noticias/temas/agricultura-e-pesca/china-amplia-compra-de-carne-suina-catarinense>> Acessado em: 05/04/2018.



totalizando 971 toneladas da proteína desse animal e o faturamento de US\$1,8 bilhão³.

Nessa perspectiva, procede o entendimento da CIDASC quanto à necessidade de promover amplo debate da propositura, com o fito de se estabelecer uma política com medidas que não gerem discrepâncias em relação aos demais estados da Federação e assegure a competitividade do setor de produção de proteína animal catarinense, sem interferir na geração de renda e emprego no Estado.

Entretanto, observo que no ordenamento jurídico de Santa Catarina encontra-se em vigor a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais e relacionou normas para sua salvaguarda, vedações de condutas e a responsabilização dos infratores, assim como almeja a propositura em tela.

Sendo assim, há de se enfatizar o trabalho exaustivo que esta Casa desenvolve na consolidação das leis do nosso Estado, integrando as diversas normas esparsas com matérias conexas ou afins em um único diploma legal e revogando, expressamente, as leis incorporadas à consolidação.

Por essa razão, e considerando o campo temático da proposta legislativa e sua conexão com o Código Estadual de Proteção Animal, percebo a necessidade de retornarem os autos à Comissão de Constituição e Justiça, como órgão responsável pela análise da técnica legislativa⁴, **para que se manifeste a respeito da adequação da proposta, em forma de texto substitutivo global, no sentido de alterar a Lei vigente que rege a espécie em tela.**

Em face do exposto, considerando a conexão entre a Lei nº 12.854, de 2003, e o Projeto de Lei nº 0257.2/2016, ora em análise, antes de exarar parecer conclusivo quanto aos aspectos atinentes a este Colegiado, manifesto-me, com amparo no § 2º do art. 208 do Regimento Interno desta Casa, em caráter preliminar, no sentido de requerer-se ao 1º Secretário da Mesa o encaminhamento dos

³ Idem anterior.

⁴ Rialesc, art. 72, inciso I.



presentes autos à Comissão de Constituição e Justiça para manifestação quanto à questão acima suscitada, em destaque, no parágrafo anterior.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator